



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 6/2018

Inclui o artigo 161-A, na Lei Orgânica do Município, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica e instituindo as emendas impositivas ao orçamento.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

**Art. 1º.** Incluir art. 161-A, na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**“Art. 161-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 3º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 24 de agosto de 2018.



Marcos José Custódio  
Vereador

Marcos Santana Rezende  
Vereador

Delegado Wilson Damasceno (PSDB)  
Vereador

Cicero Carlos da Silva  
Vereador

José Carlos Albuquerque  
Vereador

Silvia Daniela Domingos D'Avila Alves  
Vereador

Mário Coraini Junior  
Vereador

José Luiz Zacharias de Queiroz  
Vereador

Luiz Eduardo Nardi  
Vereador

João dos Santos Diniz Neto  
Vereador

Danilo Augusto Bigeschi  
Vereador

Maurício Roberto  
Vereador

Evandro de Oliveira Galete  
Vereador



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

ORGÂNICA N

gânica do  
o da pu  
stituinte

al de Mar

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, que inclui o artigo 161-A, na Lei Orgânica do Município, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica e instituindo as emendas impositivas ao orçamento, nos termos do § 9º, do art. 166, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 86.

A presente propositura visa implementar o orçamento impositivo que, obrigando o Poder Executivo a executar a programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo. A proposta do orçamento impositivo surge no cenário brasileiro imbuída da necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente chamado de "peça de ficção", incapaz de cumprir suas promessas.

A lei orçamentária autoriza tanto despesas obrigatórias quanto discricionárias. Com referência ao primeiro grupo, que ocupa grande parte do orçamento municipal, não há sentido em se falar de impositividade, porque esse atributo já decorre da própria natureza do gasto. Nesse caso, as autorizações orçamentárias nada mais fazem do que quantificar e reconhecer gastos já legislados, a exemplo das despesas com pessoal e encargos sociais, transferências constitucionais, pagamento de juros e encargos da dívida.

Diferente é abordagem para as chamadas despesas discricionárias, formadas pelo custeio administrativo e operacional e, especialmente, pelos investimentos. Tais despesas têm seu fato gerador na própria lei orçamentária. São essas as despesas, sujeitas a contingenciamento, que se pretende tornar impositivas.

Em qualquer caso, não se poderia falar em orçamento impositivo sem antes garantir a fidedignidade e realismo em sua elaboração. Isso significa que as receitas orçamentárias devem ser estimadas de forma técnica, adotando-se metodologia comumente aceita. E que todas as despesas obrigatórias devem estar orçadas de acordo com a legislação e a melhor informação disponível. Acresça-se, ainda, que o montante de créditos autorizados para a execução de despesas discricionárias deve ser limitado, tendo em conta o conjunto de encargos da administração pública, de forma condizente com a conjuntura econômica e a política fiscal do país. Desconhecer essas condições tornaria o orçamento impositivo um fator permanente de instabilidade fiscal e política.



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o orçamento impositivo não seria defensável caso não houvesse salvaguarda de garantia de racionalidade no gasto público. O sentido da impositividade não pode também ser pura e simplesmente a obrigatoriedade de executar o valor orçado para as despesas discricionárias. Isso porque, pelos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a administração pública tem o dever de, na execução da programação, buscar o menos custo e os melhores meios. Existem várias situações em que a programação pode ser realizada por valor inferior àquele orçado.

Conclui-se que, adotada a impositividade, o que deve ser considerado obrigatório não é a execução do montante em si da despesa orçada para cada ação, mas sim o cumprimento da programação ou das metas implícitas à respectiva dotação.

Importante ressaltar que as emendas propostas pelos vereadores terão obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população; visto que os vereadores são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emite comunicado SDG Nº 018/2015, aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. (...)

2. (...)

3. *A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.*

4. *Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.*

5. *Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.*

6. *Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.*

7. *Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).*



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.”

Este Vereador se preocupou com legalidade da matéria e, para tanto, solicitou manifestação preliminar da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que anexamos, onde demonstra em sua conclusão: “... ombreado à simetria constitucional e ao princípio da democracia, o Texto em análise amolda-se perfeitamente à ordem constitucional vigente ...”.

Em razão do exposto, apresentamos à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que esperamos seja devidamente compreendida e aprovada pelos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Marília, em 24 de agosto de 2018.

  
Delegado Wilson Damasceno (PSDB)  
Vereador